



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442130

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068177-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante NOROLUZ MATERIAIS ELETRICOS LTDA, é agravado COOP DE CREDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO TERRA DOS PINHEIRAIS DO PARANÁ E NOROESTE PAULISTA - SICREDI PLANALTO DAS ÁGUAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2068177-11.2025.8.26.0000

Agravante: NOROLUZ MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. E OUTRO

Agravada: COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO
TERRA DOS PINHEIRAIS DO PARANÁ E NOROESTE PAULISTA - SICREDI
PLANALTO DAS ÁGUAS

Comarca: VOTUPORANGA/SP

VOTO Nº 05.852

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR NOROLUZ MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. NO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM APENSO À AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ACOLHEU O INCIDENTE, APONTANDO INDÍCIOS DE CONFUSÃO PATRIMONIAL E APROVEITAMENTO COMUM DE CLIENTELA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, EM ESPECIAL A CONFUSÃO PATRIMONIAL E O DESVIO DE FINALIDADE. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A CONFUSÃO

PATRIMONIAL E O DESVIO DE FINALIDADE SÃO ELEMENTOS QUE CARACTERIZAM O ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, AUTORIZANDO SUA DESCONSIDERAÇÃO CONFORME O ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL.

4. NO CASO, HÁ FORTES INDÍCIOS DE CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE AS EMPRESAS ENVOLVIDAS, COMO VÍNCULO FAMILIAR ENTRE SÓCIOS, MESMO RAMO DE ATIVIDADE, LOCALIZAÇÃO PRÓXIMA E MIGRAÇÃO DE CLIENTELA. IV. DISPOSITIVO

5. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pela parte requerida **Noroluz Materiais Elétricos Ltda.** no **incidente de desconconsideração da personalidade jurídica** (nº 0004551-34.2024.8.26.0664) em ação de execução de título extrajudicial, contra a r. decisão que acolheu o incidente.

Eis os termos da r. decisão agravada (fls. 109 da origem):

"Vistos. Indefiro o pedido de gratuidade da requerida, eis que não comprovou por documentos contábeis que está em situação de penúria financeira, conforme Súmula 481 do STJ. Acolho o incidente. Existem indícios de confusão patrimonial, como aproveitamento comum de clientela no mesmo espaço empresarial, homografia parcial no nome empresarial de modo a gerar

confusão no mercado de consumo, o que é suficiente para comprovar a confusão patrimonial, pela comunhão de clientela. Intime-se."

A agravante alega, em resumo, a ausência de elementos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, mormente a confusão patrimonial e o aproveitamento comum de clientela. Disse também que o juízo de origem não apreciou a impugnação ofertada nos autos. Pediu a reforma da decisão.

Recurso tempestivo e preparado.

O efeito suspensivo foi concedido (fls. 120/121).

A agravada apresentou **resposta ao agravo** (fls. 125/142). Em síntese, disse que não houve cerceamento de defesa e defendeu a inexistência de autonomia entre a empresa agravante e a executada. Alegou a ocorrência de confusão patrimonial. Pugnou pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório.

O recurso não comporta provimento.

Nos autos da execução de título extrajudicial, a cooperativa exequente (agravada) propôs incidente de desconsideração de personalidade jurídica em apenso, alegando confusão patrimonial entre as empresas executada (Elétrica Noroeste) e a Noroluz Ltda. (agravante), com o propósito de lesar credores. Após o trâmite regular, foi proferida decisão que acolheu a pretensão.

Pois bem. A confusão patrimonial e o desvio de finalidade são elementos que caracterizam o abuso da personalidade jurídica e autorizam a sua

desconsideração, de forma que os efeitos da obrigação sejam estendidos ao patrimônio pessoal dos administradores ou sócios (artigo 50 do Código Civil).

Assim, para a desconsideração da personalidade jurídica, não basta a mera existência de grupo econômico, ou que, simplesmente, a empresa devedora tenha encerrado suas atividades, tampouco a ausência de bens penhoráveis. É necessária a presença de elementos contundentes que apontem no sentido do mau uso da empresa para conseguir objetivos ilegais, como, por exemplo, lesar credores.

No caso "sub judice", há fortes elementos nos autos do incidente de desconsideração da PJ que permitem supor a existência de confusão patrimonial entre as duas empresas (Elétrica Noroeste e Noroluz) e de desvio de finalidade, tais como: (i) empresas familiares e vínculo familiar entre seus sócios Sinoel de Souza (pai) e Elieser Ozorio de Sousa (filho); (ii) o mesmo ramo de atividade comercial (comércio varejista de materiais elétricos); (iii) a localização das empresas, uma ao lado da outra, sob a mesma fachada; (iv) o evidente desvio de clientela, já que a executada, aparentemente, não opera mais no local.

Outrossim, nota-se a **transferência** do estabelecimento comercial da (antiga) empresa "+Luz Materiais Elétricos Ltda.", do seu antigo endereço na Rua Acre, nº 3376, **para a Rua Amazonas, nº 4264 em loja situada ao lado da empresa executada**, e praticamente sob a mesma fachada "Elétrica Noroeste" (fls. 54/57), em 13/09/2022 (fls. 64/68), bem como a entrada do sócio Eliéser Osório de Souza, em 08/03/2023 (fls. 69/73).

Em 24/03/2023, Elieser e a esposa Ianca Larissa Moreira Souza, os únicos sócios da "+Luz Ltda.", alteraram o nome da empresa para "**Noroluz**", para aproveitar a semelhança gráfica de "**Noroeste**" (fls. 74/77). Essa "mudança" se deu exatamente em março de 2023, depois do vencimento da dívida da executada (janeiro de 2023).

Ora, todos esses fatos denotam a confusão entre as duas empresas, a migração da clientela, a potencial transferência de ativos da devedora para a "Noroluz", enfim, o desvio de finalidade com o propósito de lesar seus credores, visto que a busca por bens da executada seria recorrentemente frustrada.

Assim, tais elementos foram fundamentais para formar a convicção judicial expressa na decisão agravada, não havendo que se falar em falta de apreciação da impugnação ofertada.

Sobre o assunto, assim já decidiu este **Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo**:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Cumprimento de sentença - Desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada Decisão que a acolhe e determina a inclusão de sua sócia no polo passivo da execução - Há elementos demonstrando entrelaçamento de vínculos familiares, controle e administração, e interligação entre executada, a empresa co-executada e a agravante, do que resultam satisfeitos os requisitos do CC, art. 50, inclusive pela alteração dada na Lei nº 13.874, de 20.09.2019 a caracterizar confusão patrimonial e desvio de finalidade - Decisão mantida. Recurso não provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2262024-51.2020.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2020; Data de Registro: 15/12/2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE

JURÍDICA. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE ACOLHEU O PLEITO E DETERMINOU A INCLUSÃO DOS SÓCIOS E DA EMPRESA MOBLY NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. CONFUSÃO PATRIMONIAL EVIDENCIADA. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA COMPROVADO. LAÇOS DE PARENTESCO, IDENTIDADE DE ADMINISTRAÇÃO E DOS ENDEREÇOS FÍSICOS DAS EMPRESAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2145376-51.2021.8.26.0000; Relator (a): Cesar Luiz de Almeida; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2021; Data de Registro: 10/08/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Procedência de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, para inclusão, no polo passivo da execução, de empresas de um grupo familiar do qual é pertencente o executado - Inconformismo dessas empresas - Alegada inexistência de fundamento para legitimar a desconconsideração decretada - Improcedência - Abusividade bem reconhecida - Vínculo com empresas com identidade de objeto social, com sócios pertencentes à mesma família, esposa e pais do executado - Prática de atos de gestão com administração aparente, embora não formalmente regular - Objetivo de lesar a exequente indiscutivelmente caracterizado - Desconconsideração inversa bem decretada - Decisão mantida - Recurso não provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2023901- 94.2022.8.26.0000; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/05/2022; Data de Registro: 25/05/2022).

"Agravado de instrumento. Desconsideração da personalidade jurídica. Abuso de personalidade. Ocorrência. Empresas que atuam no mesmo ramo e, pelo que consta dos autos, são geridas de forma conjunta, sendo que os sócios da devedora e da empresa suscitada têm relação de parentesco. Desvio de finalidade caracterizado. Artigo 50, do Código Civil. Recurso não provido." (Agravado de Instrumento nº 2321114-82.2023.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Roberto Mac Cracken, j. 05/12/2023; "Negaram provimento ao recurso. V. U.").

Logo, a decisão agravada deve subsistir, diante dos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator